



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S762821/2026 - Estado do Ceará/CE

EMENTA:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ART. 186, INCISO IV, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO. ENTE FEDERATIVO OU ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM CNPJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÓRGÃO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. REVISÃO DA CERTIDÃO.

A validade da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para fins de contagem recíproca e de compensação financeira previdenciária, não é comprometida pela alteração da estrutura administrativa do órgão originalmente indicado como destinatário, pela indicação do próprio ente federativo como destinatário da certidão ou por divergência quanto ao órgão de vinculação do segurado, desde que preservadas a identificação do ente federativo destinatário e a correspondência entre o destinatário indicado e o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A compensação financeira previdenciária estabelece-se entre os entes federativos titulares dos regimes previdenciários envolvidos, razão pela qual a indicação do órgão destinatário na CTC não altera a legitimidade do ente federativo no processo de compensação, tampouco interfere, por si só, na análise do requerimento no Sistema Comprev.

As inconsistências relativas à identificação do órgão destinatário que não comprometam a correta identificação do ente federativo podem ser supridas mediante documentação funcional complementar, sendo dispensável, nessas hipóteses, a emissão de nova CTC ou sua revisão. A retificação da certidão restringe-se às situações em que a inconsistência inviabilize sua utilização para fins de averbação, concessão do benefício ou compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S762821/2026. Data: 25/3/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S762821/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Governo do Estado do Ceará/CE, que solicita orientações quanto ao procedimento a ser adotado nos casos em que o registro do órgão destinatário na certidão de tempo de contribuição (CTC) não corresponde à vinculação do segurado no ente federativo cujo regime próprio concederá o benefício e figurará como credor da compensação financeira previdenciária.
2. A consulta apresenta três hipóteses distintas: (i) extinção do órgão destinatário originalmente indicado na CTC, com realocação do servidor para novo órgão dotado de inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) situações em que o CNPJ constante da certidão corresponde ao próprio ente federativo; e (iii) divergência entre o órgão efetivo de vinculação do beneficiário e o registrado na CTC - como no caso de servidor vinculado a órgão operacional cujo tempo foi destinado à secretaria à qual aquele se vincula administrativamente -, com recusa do órgão emissor em proceder à retificação.
3. Diante desse contexto, a unidade gestora consulente manifesta preocupação com eventuais prejuízos à efetivação da compensação financeira entre regimes previdenciários e indaga acerca dos procedimentos cabíveis em cada uma das situações apresentadas.
4. Destaca-se, inicialmente, que a matéria objeto da presente consulta guarda relação com o conteúdo de manifestações anteriores deste DRPPS acerca da interpretação conferida ao art. 186, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com a redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, no sentido de que a CTC pode ser destinada ao ente federativo ou ao órgão a que se vincula o servidor, sendo exigida, em qualquer caso, a correspondência entre o destinatário indicado e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Eis a ementa Gescon publicada no Informativo de Consultas Destaque - Edição XLI - Janeiro de 2026:

GESCON S686361/2025:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, ART. 186, INCISO IV, COM REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 2025. DESTINATÁRIO DA CERTIDÃO. ENTE FEDERATIVO OU ÓRGÃO DESTINATÁRIO. INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. REGULARIDADE FORMAL E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A redação conferida ao inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, ao exigir a indicação do “ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ”, deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, em consonância com a lógica da contagem recíproca e com a finalidade jurídica da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O dispositivo passou a admitir, de forma expressa, que a certidão seja destinada tanto ao ente federativo quanto ao órgão de vinculação do servidor, desde que, em qualquer hipótese, conste o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) correspondente ao destinatário efetivamente indicado.

É indispensável a preservação da coerência entre o destinatário consignado na certidão e o respectivo número de inscrição no CNPJ. Assim, quando indicada a destinação ao ente federativo, deve ser informado o CNPJ do próprio ente; quando indicada a destinação ao órgão destinatário, deve ser informado o CNPJ do órgão, não se admitindo a combinação de

destinatário e CNPJ pertencentes a pessoas jurídicas distintas, sob pena de comprometimento da regularidade formal da certidão e da segurança jurídica do ato administrativo.

A manutenção, no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, da expressão “para aproveitamento no (órgão a que se destina) (CNPJ do ente destinatário)” não configura incompatibilidade normativa nem restringe o alcance da regra prevista no art. 186, inciso IV, em sua redação vigente. O anexo possui natureza meramente padronizadora e instrumental, devendo ser interpretado de forma harmônica com a norma regulamentar alterada.

A indicação do órgão destinatário na CTC não afeta a legitimidade do ente federativo no procedimento de compensação financeira previdenciária. O requerimento de compensação será sempre dirigido ao ente federativo titular do regime instituidor, independentemente do órgão ou entidade ao qual o ex-servidor esteve vinculado ou que figure como destinatário formal da certidão, uma vez que a relação jurídica de compensação se estabelece exclusivamente entre entes federativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S686361/2025. Data: 21/12/2025).

5. Reitera-se, portanto, que na nova redação do inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, admite-se a destinação da CTC tanto ao ente federativo quanto ao órgão de vinculação do servidor, com indicação do respectivo CNPJ. **Ademais, nos termos do §1º do art. 18 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, o requerimento de compensação financeira previdenciária será sempre dirigido ao ente federativo, independentemente do órgão ou entidade que tenha emitido a CTC ou a qual o ex-servidor estava vinculado. A compensação financeira estabelece-se entre entes federativos titulares dos regimes previdenciários envolvidos, razão pela qual a indicação de órgão como destinatário da certidão não altera a legitimidade do ente federativo no processo de compensação, tampouco deve interferir na análise do requerimento no sistema Comprev.**

6. Análise das Hipóteses

Hipótese I - Extinção do órgão destinatário e realocação do servidor

I) No que se refere à hipótese de extinção do órgão destinatário originalmente indicado na CTC, com posterior realocação do servidor para órgão com inscrição diversa no CNPJ, não se faz necessária a emissão de nova certidão exclusivamente para atualização do órgão destinatário. Nessa situação, a alteração de lotação do servidor não compromete a validade da CTC, podendo a vinculação do segurado ser demonstrada por documentação funcional complementar juntada ao processo de compensação financeira previdenciária, desde que o requerimento contenha informações suficientes para a correta identificação do ente federativo destinatário.

Hipótese II - CNPJ correspondente ao próprio ente federativo

II) Quanto às situações em que o CNPJ constante da CTC corresponde ao próprio ente federativo, tal configuração é compatível com a norma vigente. A compensação financeira previdenciária se estabelece entre entes federativos titulares dos regimes envolvidos, e não entre órgãos ou entidades da administração direta ou indireta. Portanto, a indicação do ente

federativo como destinatário, acompanhada do respectivo CNPJ, não prejudica a análise do requerimento nem a operacionalização da compensação no sistema Comprev. Ressalte-se, contudo, que deve ser observada a correspondência entre o destinatário consignado na certidão, seja órgão ou ente federativo, e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Hipótese III - Divergência entre o órgão de vinculação e o registrado na CTC

III) Na hipótese de divergência entre o órgão de vinculação do segurado e aquele registrado como destinatário na certidão, inclusive nos casos em que o emissor CTC se recusa a promover a sua revisão, deve-se avaliar se a inconsistência compromete a identificação do ente federativo destinatário e, por efeito, da efetivação da própria contagem recíproca. Não havendo prejuízo à identificação do ente federativo e à integridade das informações essenciais da CTC, a certidão pode ser aceita, admitindo-se o saneamento da divergência por meio de documentação complementar. A emissão de nova CTC ou revisão mostra-se necessária apenas quando a inconsistência inviabilizar a correta identificação do ente destinatário, comprometendo a sua validade para fins de averbação ou utilização na concessão do benefício.

7. Em caráter geral, ressalta-se que a indicação do órgão destinatário na certidão possui natureza instrumental e não altera a legitimidade do ente federativo no âmbito da compensação financeira previdenciária, que será sempre processada entre os regimes previdenciários dos respectivos entes. Eventuais divergências quanto à denominação ou à estrutura organizacional do ente não configuram, por si sós, impedimento à efetivação da compensação, desde que preservadas a identificação do ente federativo e a consistência dos dados essenciais da certidão.

8. Dessa forma, os procedimentos a serem adotados devem observar critérios de razoabilidade, segurança jurídica e finalidade do instituto, admitindo-se a utilização da certidão nas hipóteses em que não haja comprometimento de sua validade, e reservando-se a exigência de revisão ou emissão de nova CTC apenas para os casos em que as inconsistências inviabilizem a correta identificação do ente federativo destinatário.

9. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 25 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social